

PROJETO DE LEI N.º 14/2025

CAIO FERRAZ, vereador com assento nesta Casa de Leis, vem respeitosamente perante Vossa honrosa presença, consubstanciado no Art. 111, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, movido por extrema necessidade social, oriunda de clamor e anseio popular, apresentar a seguinte proposição:

“Disciplina a prática de cobrança de taxas extras aos personal trainers e alunos para o exercício de atividades físicas no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências”.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Linhares, a cobrança de qualquer taxa, valor adicional ou contraprestação financeira, sob qualquer denominação, por parte de academias ou estabelecimentos similares, aos profissionais de educação física devidamente identificados e registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), pelo exercício de suas atividades como personal trainer, quando acompanhando seus respectivos alunos.

Parágrafo único. Fica igualmente vedado o repasse de valores ou a criação de diferenciação nas mensalidades, tarifas ou planos dos alunos que optarem por realizar seus treinamentos acompanhados por personal trainer, sendo obrigatória a manutenção da mesma política de preços aplicada aos demais frequentadores.

Art. 2º O ingresso do personal trainer ao estabelecimento dependerá da apresentação do documento de identificação profissional expedido pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF).





Art. 3º É vedada qualquer forma de restrição, discriminação ou limitação imposta pelos estabelecimentos contra os profissionais de educação física ou seus alunos em razão do acompanhamento por personal trainer.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – Multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) URLM, aplicada por cada ocorrência de impedimento ou tentativa de impedimento de profissional de educação física devidamente habilitado, dobrada em caso de reincidência, limitada ao máximo de 1.000 (mil) URLM por auto de infração.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo, a seu critério e por meio de ato próprio, estabelecer os meios para a implementação da presente lei no que couber, bem como determinar o órgão responsável por seu acompanhamento e execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO FERRAZ
Vereador

Impulsionando Linhares

+55 27 99932-0456

caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310039003700340033003A005006, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe tem por objetivo disciplinar a prática de cobrança de taxas extras aos *personals trainers* e alunos para o exercício de atividades físicas no âmbito do Município de Linhares.

A proposição se mostra pertinente pois muitos estabelecimentos vinculam a permissão de aluno ser acompanhado por personal trainer de sua escolha ao repasse de taxas por parte de tais profissionais.

É importante destacar que o personal trainer não é funcionário da academia, mas sim um profissional liberal devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), contratado diretamente pelo aluno que deseja acompanhamento especializado. Assim, a cobrança de valores adicionais pelo estabelecimento configura uma forma de exploração indevida do trabalho do profissional e onera injustamente o consumidor, pois, conforme se sabe, o valor acaba sendo embutido no valor final cobrado pela prestação de serviço. Além disso, a obrigatoriedade de tais taxas adicionais configura ainda a prática de venda casada, esta já vedada pelo CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Ressalta-se, ainda, que a presença de personal trainers dentro das academias não traz prejuízo às atividades do estabelecimento, pelo contrário, contribui para a fidelização dos alunos, que se sentem melhores assistidos. Outrossim, a presença de tais profissionais contribui até para o atendimento dos alunos que treinam sem acompanhamento particular, tendo em vista que a demanda pelos profissionais diretamente contratados pela academia diminui.

Em resumo, verifica-se que a cobrança de referidas taxas, além de perfazer uma afronta direta ao Código de Defesa do Consumidor (venda casada), ainda pode constituir enriquecimento sem causa por parte dos estabelecimentos, em afronta ao disciplinado no artigo 884 do Código Civil.

Assim, a proposição encontra fundamento na Constituição Federal, em especial no artigo 30, inciso I e II, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, e no artigo

Impulsionando Linhares

+55 27 99932-0456

caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310039003700340033003A005006, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



23, inciso V, que estabelece competência comum para cuidar da saúde e da proteção do consumidor.

Ademais, conforme já visto, encontra amparo direto no Código de Defesa do Consumidor que considera abusiva a prática de exigir vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V) e de condicionar o fornecimento de produto ou serviço a outra obrigação não prevista em lei (art. 39, I).

Ressalta-se que não se trata aqui de disciplinar contrato específico, matéria de direito civil ou comercial, mas sim de assegurar a defesa do consumidor contra as práticas abusivas citadas.

A jurisprudência confirma a pertinência desta iniciativa. A exemplo, o Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a validade da Lei Municipal nº 6.500/2016 de Campina Grande, que proibiu a cobrança de taxas extras para personal trainers, entendendo que se trata de matéria relacionada à proteção do consumidor, e não de direito civil ou comercial.

Em tempo, informa que já tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.717/2020, que pretende alterar a Lei nº 9.696/1998 (regulamentação da Profissão de Educação Física), a fim de assegurar ao personal trainer livre acesso, sem ônus, a academias e similares, o que demonstra a relevância e atualidade da matéria em âmbito nacional.

Portanto, a presente proposição busca impedir práticas abusivas corriqueiras e garantir o direito do consumidor, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CAIO FERRAZ
Vereador

Impulsionando Linhares

+55 27 99932-0456

caioferraz@camaralinhaires.es.gov.br



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310039003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310039003700340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/09/2025 11:32

Checksum: **3E829EDDC46BD83E6E6E87E8A0119D6697377FF5F0298DD989F4FC34F75181A9**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310039003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.